



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.022020/91-61  
Recurso nº : 03.768  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990  
Recorrente : MOTORTEC INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A.  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 06 de janeiro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.204

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - A defesa da contribuinte, manifestando inconformismo quanto à exigência de encargos moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, deve ser apreciada em primeira instância, pela autoridade julgadora competente.

O recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes somente é cabível após ciência da decisão monocrática, em homenagem ao duplo grau de jurisdição que preside o processo administrativo fiscal da União.

Recurso não conhecido.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTORTEC INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 106 a 108 seja apreciada como impugnação., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.022020/91-61  
Acórdão nº : 103-18.204

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.022020/91-61  
Acórdão nº : 103-18.204

Recurso nº : 03.768  
Recorrente : MOTORTEC INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de parcelamento de débitos relativos a Contribuição Social s/Lucros, cujos fatos geradores ocorreram em 31.12.89, 01/93 e 02/93, vencidos em 30.04.90, 30.04.93 e 30.04.93 respectivamente, conforme Pedido de Parcelamento de Débito - PEPAR e Discriminação de Débito a Parcelar - DIPAR, fls. 01, 51, 52 e 53.

Discordando da planilha de cálculos e do demonstrativo da consolidação dos débitos fiscais do parcelamento concedido, que alega ter recebido juntamente com a primeira cota a pagar, quando do seu vencimento, interpôs a petição de fls. 67/72, acostados dos documentos de fls. 74/86, impugnando os cálculos por estarem incidindo sobre eles a Taxa Referencial Diária - TRD, considerada ilegal, bem como a compensação dos valores pagos com a incidência da TRD, dos montantes pagos a título de entrada quanto da primeira parcela.

Estabelecido o litígio quanto a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, a autoridade administrativa proferiu o despacho de fls. 102, indeferindo o pedido com fundamento de que, não há previsão legal a embasar o pleito, e que, a requerente confessou, irremediavelmente a dívida, conforme pedido de fls. 01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.022020/91-61  
Acórdão nº : 103-18.204

Intimada do despacho em 08.08.94, conforme "AR" de fls. 105/verso, irresignada interpôs recurso a este Conselho, petição de fls. 106/107, arguindo, em síntese:

- equívoco por parte do Sr. Delegado, pois existe previsão legal para embasar o pedido. Cita e transcreve o artigo 32 do Decreto 70.235/72;

- no mérito, que os termos das impugnações apresentadas deverão ser aceitas como parte do presente recurso, juntamente com os pareceres do Ministério Público, juntados ao processo que também se insurgem contra a incidência da TRD aos débitos fiscais retroativos à incidência da Lei nº 8.218/91, e até contra a própria TRD.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.022020/91-61  
Acórdão nº : 103-18.204

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Somente com o deferimento do pedido de parcelamento, mediante os seus quadros demonstrativos, a contribuinte tomou conhecimento da exigência dos encargos moratórios com base na Taxa Referencial Diária - TRD.

O contribuinte pode discordar da exigência sempre que dela tomar conhecimento, segundo o rito preconizado no Decreto nº 70.235/72.

Assim, a impugnação apresentada pela contribuinte, contra os acréscimos legais - TRD, haveria de, primeiro, receber julgamento em primeira instância, a cargo do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, para, só então, se dessa decisão a contribuinte discordasse, recorrer a este Conselho de Contribuintes.

Como não houve decisão de primeira instância, neste processo, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que o mesmo (petição de fls. 106 a 108) seja apreciado como impugnação.

Brasília (DF), em 06 de janeiro de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER